



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Desenrola Adimplentes destina-se a pessoas físicas que possuam operação de crédito enquadrável nos termos desta Medida Provisória e que se encontrem em situação de vulnerabilidade financeira, ainda que mantenham adimplência ou atraso não superior ao limite previsto nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – estudantes regularmente matriculados em cursos de educação profissional, tecnológica ou superior;

II – beneficiários ou egressos adimplentes do Fies;

III – estagiários, aprendizes, bolsistas, microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, trabalhadores formais de baixa renda;

IV – aposentados e pensionistas cuja renda mensal e comprometimento financeiro atendam aos critérios definidos em regulamento.

§ 3º A existência de vínculo empregatício, cargo público, aposentadoria ou pensão não impedirá o acesso ao Programa quando demonstrado comprometimento relevante da renda familiar com obrigações financeiras, observados os critérios de capacidade de pagamento, transparência e proteção ao mínimo existencial.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para ampliar o alcance social do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, permitindo que pessoas físicas adimplentes ou em situação de atraso moderado, mas comprovadamente submetidas a vulnerabilidade financeira, possam acessar condições mais favoráveis de reorganização de suas dívidas.

A redação original da Medida Provisória, embora meritória, restringe o público beneficiário às pessoas físicas que não possuam vínculo empregatício formal ativo, não ocupem cargo, emprego ou função pública e não sejam beneficiárias de aposentadoria ou pensão de regime geral ou próprio de previdência social. Tal delimitação, prevista no art. 4º da MPV, pode gerar exclusões indevidas e reduzir a efetividade da política pública, pois parte da premissa de que a existência de renda formal, aposentadoria, pensão ou ocupação remunerada seria suficiente para afastar a vulnerabilidade econômica do consumidor. Essa presunção não corresponde à realidade financeira de milhões de brasileiros que, embora permaneçam formalmente adimplentes, mantêm suas obrigações em dia mediante elevado sacrifício orçamentário, comprometendo gastos essenciais com alimentação, transporte, saúde, moradia, educação e manutenção familiar.

O endividamento das famílias brasileiras atingiu patamar historicamente elevado. Em abril de 2026, 80,9% das famílias estavam endividadas, segundo levantamento da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, índice que representa recorde histórico e evidencia que o problema deixou de ser restrito aos inadimplentes, alcançando também consumidores que ainda conseguem pagar suas dívidas, mas sob crescente pressão financeira. Esse cenário demonstra que a inadimplência, por si só, não significa equilíbrio econômico. Muitas famílias continuam pagando suas obrigações, mas o fazem por meio de rolagem de dívidas, contratação sucessiva de crédito, redução do consumo básico ou utilização de modalidades mais onerosas.



Nesse contexto, a MPV acerta ao reconhecer a necessidade de uma política pública voltada aos adimplentes. Todavia, a limitação excessiva do público-alvo compromete a isonomia material e a finalidade do programa. O objetivo da Medida Provisória, conforme seu art. 1º, é promover a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito adimplentes, por meio de incentivos à realização de operação de crédito junto ao sistema financeiro em condições mais vantajosas. Se essa é a finalidade legal, não há razão proporcional para excluir estudantes, beneficiários e egressos do Fies, estagiários, aprendizes, bolsistas, microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, trabalhadores formais de baixa renda, aposentados e pensionistas de baixa renda, desde que demonstrado comprometimento relevante da renda e capacidade de pagamento compatível com a nova operação.

A inclusão dos estudantes e egressos do Fies é especialmente necessária. A própria MPV nº 1.373/2026 institui, no art. 2º, o Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fundo de Financiamento Estudantil — Fies Empreendedor, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito reembolsável a beneficiários adimplentes do Fies. Portanto, há coerência normativa em reconhecer que estudantes e egressos adimplentes também devem ser considerados público prioritário do Desenrola Adimplentes, especialmente quando se encontram em fase de transição entre formação acadêmica, inserção no mercado de trabalho e consolidação de renda. O Ministério da Fazenda informou que o Fies Empreendedor é voltado a egressos adimplentes do Fies em fase de amortização e que a iniciativa não envolve perdão, desconto ou renegociação das dívidas existentes, mas sim estímulo à adimplência por meio de linha de crédito.

A medida também corrige uma distorção relevante: enquanto políticas de renegociação do Fies oferecem condições especiais a estudantes inadimplentes, inclusive com descontos expressivos em determinadas hipóteses, o estudante que se manteve adimplente, muitas vezes com grande esforço financeiro, não pode ser deixado sem instrumento equivalente de estímulo positivo. O Desenrola Fies 2026 já alcançou mais de 100 mil estudantes em um mês, regularizando R\$ 5,3 bilhões em débitos estudantis, o que demonstra a dimensão social e econômica do endividamento educacional no país. A presente



emenda, portanto, busca equilibrar o tratamento conferido aos inadimplentes e aos adimplentes, sem criar perdão de dívida, sem estimular inadimplência estratégica e sem afastar a natureza reembolsável do crédito.

Também se justifica a inclusão de microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos, estagiários, aprendizes e bolsistas. Esses grupos possuem renda frequentemente instável, sazonal ou insuficiente, mas exercem atividade produtiva, contribuem para a economia e, muitas vezes, dependem do crédito pessoal para manter sua atividade, qualificação ou subsistência. Excluí-los em razão de critérios formais rígidos reduz a capacidade da política pública de atingir justamente os consumidores que mais precisam de reorganização financeira preventiva. A inadimplência futura pode ser evitada quando o Estado atua antes do colapso financeiro, permitindo que dívidas sejam substituídas por operações menos onerosas, transparentes e compatíveis com a capacidade de pagamento.

A inclusão de trabalhadores formais de baixa renda, aposentados e pensionistas de baixa renda também é medida de justiça social. A existência de vínculo formal, aposentadoria ou pensão não elimina, por si só, o risco de superendividamento. Ao contrário, famílias com renda fixa e limitada frequentemente enfrentam despesas permanentes com medicamentos, cuidados familiares, aluguel, transporte, alimentação e educação. A exclusão automática desses grupos pode gerar tratamento desigual entre consumidores em situação financeira semelhante, apenas em razão da fonte formal da renda. A emenda corrige essa limitação ao substituir critérios excludentes rígidos por critérios materiais de vulnerabilidade, renda, comprometimento financeiro e capacidade de pagamento.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades sociais, na defesa do consumidor, na valorização do trabalho e na promoção da educação, princípios previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, XXXII, 6º, 170, V, e 205 da Constituição Federal. A emenda também observa a isonomia material, pois confere tratamento adequado a grupos que, embora distintos em sua condição formal, compartilham vulnerabilidade financeira concreta. Trata-se



de aperfeiçoamento proporcional, razoável e aderente à finalidade da MPV, uma vez que não amplia o programa de forma indiscriminada, mas condiciona o acesso à demonstração de renda, comprometimento financeiro e capacidade de pagamento.

Sob a perspectiva consumerista, a alteração harmoniza a MPV com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com os princípios da boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, prevenção ao superendividamento e proteção do mínimo existencial. O próprio texto da MPV afirma a aplicação do CDC às negociações formalizadas no âmbito do Desenrola Adimplentes, assegurando a plena incidência de seus princípios e normas, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé e vedação de práticas abusivas. Assim, é juridicamente adequado que o público beneficiário seja definido com base na vulnerabilidade real do consumidor, e não apenas em marcadores formais que podem excluir quem efetivamente necessita da política pública.

Importante destacar que a emenda não transforma o programa em subsídio indiscriminado, nem cria remissão, anistia ou perdão de dívidas. Ao contrário, preserva a lógica de crédito reembolsável, análise de risco, capacidade de pagamento e responsabilidade financeira. O que se propõe é a ampliação racional e socialmente focalizada do público elegível, a fim de alcançar consumidores adimplentes que se encontram em trajetória de risco financeiro, evitando que ingressem na inadimplência e passem a demandar políticas públicas mais custosas no futuro.

Além disso, a ampliação sugerida fortalece a eficiência do gasto público. A MPV autoriza a destinação de até R\$ 3 bilhões para disponibilização de linha de crédito reembolsável e permite a utilização de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO. Diante da utilização de instrumentos públicos de mitigação de risco, é essencial que o desenho do programa produza benefício concreto, mensurável e socialmente justo, evitando concentração apenas em parcela estreita da população e permitindo que o alcance da política seja compatível com a magnitude dos recursos mobilizados.



Portanto, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, ao ampliar sua efetividade, reforçar sua constitucionalidade, promover justiça social e reconhecer que a adimplência deve ser valorizada não apenas quando o consumidor está fora do mercado formal, mas também quando estudantes, trabalhadores, empreendedores, aposentados e pensionistas mantêm suas obrigações em dia apesar de severo comprometimento de renda. A proposta fortalece a prevenção ao superendividamento, estimula a cultura da adimplência, protege o consumidor de boa-fé e assegura que o programa cumpra sua finalidade pública: reequilibrar financeiramente quem paga, trabalha, estuda, empreende e contribui para o desenvolvimento econômico e social do País.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

